



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2014 - Edição nº 117

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STJ	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias CNJ	Informativo do STF nº 753
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Informativo do STJ nº 543
	Teses Jurídicas do TJERJ
	Ementário de Jurisprudência Cível nº 24

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Mantidas cotas para ingresso no CAP-Uerj](#)

[Desembargadores reduzem sentença de morador de rua preso em manifestação](#)

[Ministro do STJ lança livro sobre Direito Privado no TJRJ](#)

[Preso em manifestações de 2013 tem recurso julgado nesta terça](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Estelionato cometido para burlar pena por crime militar é competência da Justiça Militar](#)

Um militar que passou cheques sem fundos para pagamento de cestas básicas – condenação imposta em razão de crime militar – cometeu novo crime de competência da Justiça Militar. Este foi o entendimento da Quinta Turma ao julgar recurso especial.

Condenado na Justiça Militar por falsidade ideológica e uso de documento falso, o militar foi beneficiado pela substituição da pena de um ano de reclusão por punição alternativa consistente na doação de três cestas básicas a uma entidade filantrópica.

No entanto, o militar frustrou o recebimento das cestas pela entidade beneficiária porque passou três cheques sem fundos, no valor de R\$ 200 cada. Por conta dessa nova conduta, ele foi condenado por estelionato (artigo 251 do Código Penal Militar) a uma nova pena de dois anos e meio de reclusão.

O réu argumentou que o novo crime não seria de competência da Justiça Militar, mas da Justiça comum. Sua defesa alegou que o ato não foi cometido em serviço nem em decorrência dele, tampouco em local sob administração militar ou contra outro militar (mas contra uma instituição civil). Também não houve atentado contra o patrimônio militar.

A relatora, ministra Laurita Vaz, observou que a emissão de cheques sem fundos em favor da entidade assistencial foi praticada pelo réu na condição de militar em cumprimento de sanção alternativa imposta pela prática de crime anterior. Por isso, ainda que a conduta narrada na denúncia tenha sido cometida contra ente civil e além dos limites da administração militar, para a magistrada, o fato se enquadra na definição de crime militar impróprio, submetido à jurisdição da Justiça especializada.

O réu “voltou a delinquir ao emitir cheques sem fundos a fim de induzir o pároco diretor da instituição filantrópica, que se beneficiaria com as mencionadas cestas básicas, a declarar por escrito o cumprimento da obrigação assumida junto à Justiça castrense”, afirmou a ministra.

Para ela, é evidente que a segunda conduta delituosa, apesar de também ter atingido interesse particular civil, visou principalmente a burlar a execução criminal militar, o que “revela inequívoca afronta e conspurcação da autoridade da sentença penal condenatória proferida pela Justiça Penal Militar, que, por isso, possui interesse direto e imediato de processar e julgar o crime subsequente”.

Processo: REsp 1300270

[Leia mais...](#)

Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Correlação da Tabela Unificada do CNJ com os Verbetes Sumulares do TJERJ

Nova atualização na página [Assuntos de Diminuta Complexidade](#), tema Usucapião: inclusão da Súmula TJ n^o 317.

	
ASSUNTOS DE DIMINUTA COMPLEXIDADE Súmulas PJERJ nº 01 a 317	
Banco do Conhecimento / Jurisprudência / Assuntos de diminuta complexidade	
• ÍNDICE ANALÍTICO •	
(▼ Índice remissivo) (▼ Súmulas não correlacionadas)	
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	13
Concurso público / edital.....	13
Classificação e/ou preterição.....	13
Alteração do edital.....	13
Exame psicotécnico/ psiquiátrico.....	13
Legitimidade.....	13
Limite de idade.....	14
Exigência de idade e altura mínimas - princípio da razoabilidade.....	14
Domínio público.....	14
Privatização.....	14
Concessão de serviço público.....	14
Intervenção do Estado na propriedade.....	15
Desapropriação.....	15
Correção monetária.....	15
Responsabilidade da administração.....	15
Indenização por dano moral.....	15
Pessoa jurídica de direito público.....	15
Serviços.....	16
Defensoria Pública.....	16
Honorários advocatícios.....	16
Saúde.....	17
Solidariedade dos entes públicos (Ordem de Serviço TJ 1ª Vice-Presidência, nº 13/2005).....	17
Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos (Ordem de Serviço TJ 1ª Vice-Presidência, nº 13/2005).....	18
Abrangência.....	18
Apreensão de quantia necessária.....	18
Concessão de passe livre.....	19
Interesse processual.....	19
Medicamentos não padronizados.....	20
<small>ESTRUTURA DE UNIDADE DE TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ</small>	
<small>Data de atualização: 15/05/2014 página 1 de 128</small>	

DESCONTO POR PAGAMENTO ANTECIPADO MULTA

"O desconto por pagamento antecipado da cota condominial embute multa, que não admite aplicação de outra, e, muito menos, de percentual acima de 20% como previsto na Lei 4.591/64."

- REFERÊNCIA: Uniformização de Jurisprudência nº 001/2000, na Apelação Cível Nº 07887 Julgamento em 30.10.2000 - Votação por unanimidade. Relator Designado: Desembargador Luiz Carlos Guimarães. Registro de Acórdão em 16.02.2001 - Fls. 579/583. In: RDTJ 49/212. Lei 4.591/64, art. 12, § 3º.
- **CNJ - assuntos processuais:** cód.: 10467 cód.pai: 10463

(▲ índice onofício) (▼ índice remissivo)

(▼ súmulas não correlacionadas)

Usucapião – área inferior ao módulo mínimo urbano

SUMULA TJ Nº 317

USUCAPIÃO DE IMÓVEL
ÁREA INFERIOR AO MÓDULO MÍNIMO URBANO
POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

"É juridicamente possível o pedido de usucapião de imóvel com área inferior ao módulo mínimo urbano definido pelas posturas municipais."

- REFERÊNCIA: Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. **0013149-64.2005.8.19.0202** - Julgamento em 14/04/2014 - Relator: Desembargador Marcus Quaresma Ferraz. Votação unânime.
- **CNJ - assuntos processuais:** cód.: 10457 cód.pai: 10455

(▲ índice onofício) (▼ índice remissivo)

(▼ súmulas não correlacionadas)

Usucapião – prescrição

SUMULA TJ Nº 33

USUCAPIÃO
IMÓVEL URBANO
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

"O prazo de cinco anos do artigo 183 da Constituição Federal de 1988, aplica-se

SISTEMA DE GESTÃO DE TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Data de atualização: 19/08/2014

página 25 de 125

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br.

Fonte: DGC/M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0039978-91.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. Gilberto Guarino, j. 20.08.2014 e p. 22.08.2014

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Pronunciamento judicial sem conteúdo decisório (despacho). Irresignação. Sentença transitada em julgado. Processo findo. Alegação de que a prescrição pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Falta de requisito intrínseco de admissibilidade (cabimento) (art. 504 do Código de Processo Civil). Não é dado aos litigantes valerem-se de estratégia processualmente questionável, para tentar a prorrogação de prazo peremptório, de há muito exaurido. Precedentes dos E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso não conhecido. Seguimento negado.

Fonte: *Gab. Des. Gilberto Guarino*

[0037869-07.2014.8.19.0000](#) – Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira, j. 20.08.2014 e p. 22.08.2014

Agravo regimental interposto contra a decisão unipessoal da relatora que denegou ordem de habeas corpus, por considerá-la manifestamente improcedente. Desejo do agravante de ver a *quaestio* submetida ao colegiado. A pretensão deduzida na ação de impugnação autônoma não é manifestamente improcedente. Ao contrário, o aponte realizado pelo impetrante da ilegalidade do deciso que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva é de todo procedente. Conforme a novel redação do art. 310 do CPP, o magistrado, ao tomar ciência da prisão em flagrante, deverá, de modo fundamentado, relaxar a custódia ilegal, conceder liberdade

provisória, com ou sem fiança, ou decretar a segregação preventiva do agente e somente tem o poder de fazê-lo em quatro hipóteses, a saber: 1) em crimes dolosos punidos com pena máxima superior a quatro anos; 2) ser o indiciado reincidente em crime doloso; 3) em caso de descumprimento ou para garantir a exequibilidade de tutelas inibitórias da Lei Maria da Penha e, 4) na dúvida da identidade civil do indiciado. A prisão preventiva não se enquadra no poder discricionário do magistrado, antes, *está o julgador vinculado às possibilidades que o código de processo penal lhe oferta*. Em outras palavras, há de coexistir o que a doutrina denomina de requisitos normativos (art. 313), com a presença de requisitos fáticos (art. 312). Importa dizer que toda a prisão decretada fora dos parâmetros acima descritos, vale por afirmar, na ausência de requisitos normativos e fáticos, são ilegais e por isso não pode subsistir. Na hipótese dos autos, o julgador afirmou que o paciente ostenta quatro anotações em sua FAC pelo mesmo delito e por esta razão a prisão seria necessária para a “*prevenção de novos delitos*”. Meras anotações não se confundem com reincidência, tão pouco indicam antecedentes criminais ou apontam para a necessidade de estancar de uma possível reiteração criminosa. No mínimo, houve violação ao princípio da não culpabilidade, posto que foram consideradas meras anotações (*inquéritos em andamento*) para relativizar os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conferindo-lhes elastério que o legislador ordinário não desejou e a própria constituição da república repudia. E o pior, por vias oblíquas, a autoridade coatora deu o mesmo peso à meras anotações e à reincidência, quando o legislador ordinário erigiu expressamente esta última condição como requisito constritivo e fê-lo de forma taxativa. Nunca é de balde reprimir que o paciente é primário e não possui maus antecedentes. Importa dizer que os requisitos do art. 312 do CPP não são exaurientes, há de se observar obrigatória e simultaneamente aqueles previstos no art. 313, da mesma lei de ritos. Estando o feito maduro para julgamento e sendo clarividente o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, deve ser reformada a decisão relatorial para afirmar a procedência da pretensão deduzida nesta ação autônoma de impugnação e, por conseguinte, conceder a ordem, para relaxar a prisão do paciente, posto que manifestamente ilegal. Agravo regimental conhecido e provido, com expedição de alvará de soltura.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0038471-32.2013.8.19.0000](#) – Rel. Des. [Antonio Jayme Boente](#) – j. 19/08/2014 – p. 21/08/2014

Embargos infringentes e de nulidade. Acórdão majoritário em julgamento de recurso de agravo de execução, pelo qual se manteve decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu a concessão de livramento condicional, por entender não estar presente o requisito legal de ordem subjetiva, destacando as conclusões do laudo psiquiátrico. Pretende a defesa técnica fazer prevalecer o voto vencido, que provia o recurso para revogar a decisão e conceder ao agravante o livramento condicional, de acordo com as condições a serem estabelecidas pelo Juízo da VEP. Procedência do argumento. A análise do caso concreto indica que o agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício, notadamente em razão de sua folha disciplinar, penal e relatórios psicológicos. O laudo psiquiátrico o qual embasou a decisão atacada, não traz fundamentos suficientes para impedir que o agravante, senhor de 77 anos de idade e com o término de sua pena para data próxima (21/11/2014), seja impedido de usufruir do benefício perseguido que, frise-se, tem a finalidade de reintegrá-lo paulatinamente à sociedade. Recurso provido.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br